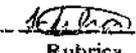




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 95.
C	 Rubrica

Processo : 10320.000951/91-30
Sessão : 06 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.516
Recurso : 91.589
Recorrente : ALGAS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRF em São Luís - MA

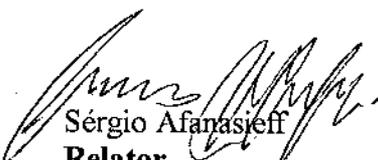
IPI - ISENÇÃO - Autuação referente a produtos do capítulo 68 da TIPI, que nunca gozaram de isenção fiscal - **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALGAS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Osvardo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

FCLB/



Processo : 10320.000951/91-30
Acórdão : 203-02.516

Recurso : 91.589
Recorrente : ALGAS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, em 30.08.91, Auto de Infração, por ter a mesma recolhido a menor o IPI, em decorrência dos seguintes procedimentos:

“1. Falta de lançamento do imposto na saída de alguns produtos, discriminados no mapa demonstrativo nº 01, anexo.

2. Falta de estorno do crédito relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos saídos com isenção do imposto. O demonstrativo desta parcela do crédito foi fornecido pela empresa, porém retificado pela fiscalização (Mapa Demonstrativo nº 02) em virtude de alteração nos valores das operações tributadas e das operações isentas, em consequência do fato descrito no item 01 acima.

3. Falta de lançamento do imposto na saída de produtos tributados, considerados isentos pela empresa devido a inobservância do art. 41 § 1º das Disposições Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05.10.88.”

A autuada, impugnando o feito, apresentou as seguintes alegações em sua defesa:

“Que os produtos tributados através do Auto de Infração gozavam de total isenção até 05.10.90 e mesmo assim a fiscalização retrocedeu o levantamento fiscal a 01.01.88 entrando em choque com a garantia e manutenção da isenção por Lei anteriormente concedida. Este teria sido o entendimento firmado no Auto de Infração e seus anexos, inclusive Termo de Encerramento de Fiscalização.

Afirma que o Auto de Infração prescinde de base jurídico-legal. A isenção foi concedida muito antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e portanto, a fiscalização estaria desrespeitando o princípio da irretroatividade das leis.



Processo : 10320.000951/91-30
Acórdão : 203-02.516

Em síntese, a defendente fundamenta suas alegações na suposição de que os produtos por ela fabricados eram todos isentos do IPI até 05.01.90, e a fiscalização, desrespeitando as leis que a concederam, retroagiu a tributação, invertendo regras milenares, desrespeitando a Constituição, cometendo uma série de equívocos.

A aplicação da TRD seria uma flagrante infração ao disposto na regra constitucional - princípio da anterioridade das leis.

Quanto ao estorno do crédito, teria sido um equívoco a mais cometido pela fiscalização, pois ao apurar o imposto devido, mesmo sobre produtos isentos é perfeitamente normal a utilização do crédito. E tributando o isento e glosando o crédito de direito, teria incorrido em bi-tributação.

A autuada apresentou o DARF comprovando o pagamento do IPI correspondente aos fatos geradores ocorridos de 06.10.90 a 31.12.90.”

O atuante, em informação fiscal, assim se manifestou em síntese:

Toda a defesa da contribuinte gira, basicamente, em torno de um fato: a fiscalização teria tributado produtos isentos.

Ocorre que os fatos descritos e demonstrados detalhadamente no auto de infração e seus anexos foram interpretados pela defendente de forma totalmente errônea e distorcida.

A empresa autuada é fabricante de diversos produtos listados às fls. 07 do presente processo, todos do capítulo 68 da TIPI. Parte dos mesmos era isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI e parte tributada. A fiscalização procedeu a apuração do IPI referente à saída de três produtos que não eram beneficiados pela isenção: 1) estacas para cerca, 2) caixa para ar condicionado e 3)anel para poço.

Assim, depreende-se que os três produtos ora tributados não estavam contemplados pelo benefício da isenção, como supõe a contribuinte.

Outros produtos fabricados pela empresa eram isentos, tais como: tijolos, vigas, postes, meios-fios, etc, e logicamente, nem podia ser diferente, assim permaneceram até 05.10.90. Ao verificar o Livro Registro de Apuração de IPI, constatou-se que a empresa não estava procedendo ao estorno do crédito relativo às aquisições da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos saídos com isenção do imposto como determina o art. 100, I, “a” do RIPI/82. Assim, mediante Termo de Solicitação de Informações de 26.07.91, solicitamos a relação dos produtos fabricados e o demonstrativo dos créditos utilizados relativos aos produtos saídos com



Processo : 10320.000951/91-30

Acórdão : 203-02.516

isenção do imposto. Em 08.08.91 a autuada nos atendeu, entregando a relação dos produtos e o demonstrativo em que mostra por períodos de apuração - mensais ou quinzenais - o percentual de vendas isentas, o crédito total do período e a parcela do crédito dito referente à saída dos produtos isentos (fls. 04 a 07).

No que tange ao comentado na letra "c" é de se ressaltar que a contribuinte recolheu o IPI e respectivos acréscimos, inclusive TRD, no que se refere aos fatos geradores ocorridos de 06.10.90 até 31.12.90 conforme se infere do DARF e demonstrativo consolidado de fls. 44 a 46 deste processo, DARF, fls. 44.

Concernente às glosas dos créditos utilizados indevidamente referente aos produtos saídos com isenção, isto é de uma clareza meridiana. É patente e pacífica tanto em Lei quanto em jurisprudência que não faz jus à manutenção e utilização do crédito de insumos a empresa que dá saída a produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero, fabricados com esses insumos. Inclusive nem deveria ter-se creditado. Haveria que fazer o estorno proporcionalmente às vendas isentas. Excepcionalmente, podem ser mantidos os créditos se houver autorização específica na legislação, o que não é caso ora em exame.

Outro ponto questionado pela impugnante é o tocante à incidência da TRD, já que o fisco entende ser aplicável esta taxa a partir de sua instituição pela Lei nº 8.177/91, ou seja, 04 de fevereiro de 1991. Vale ressaltar que esta Lei foi alterada pela de nº 8.218/91, que ratificou a criação da TRD, dando-lhe a conotação de juros de mora. Destarte, neste procedimento fiscal, não houve incidência de juros de mora no período de exigência da TRD, haja vista que esta substituiu os juros nesse período. Portanto, no entendimento da Receita Federal a cobrança da TRD é perfeitamente legal, desde que o débito, pré-exista a 04.02.91, que foi o caso ora em discussão.

Apreciados, pois, os argumentos aduzidos pela defendente, constata-se que são descabidos de razão, pois que limitam-se a questionar a validade de normas legais e de fatos inquestionáveis, razão pela qual é de considerar-se tais elementos como inócuos e desprovidos de substâncias capazes de ilidir o feito fiscal.

Desta forma, opinamos pela manutenção da parte não paga do Auto de Infração lavrado, por sua consistência face às normas legais de regência e pela sua própria materialidade comprovada.

A Decisão *a quo* considerou o auto de infração procedente e foi assim ementada:

“IPI.

- Produtos do capítulo 68 da TIPI. Isenções. Art. 111 do CTN. Produtos não incluídos na portaria nº 263/81.



Processo : 10320.000951/91-30

Acórdão : 203-02.516

- Auto de infração procedente.”

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário no qual, além de discorrer sobre as razões expendidas na peça impugnatória, aduz:

“De outra parte, e em reforço substancial à base do Recurso, imprescindível considerar:

Intimada para a Impugnação do Auto, a Recorrente compareceu de pronto ao Setor competente da Receita Federal. Ali mostrou a inexistência das infrações levantadas por equívoco. Tudo entendido e concordante no sentido de que, efetivamente, por força das disposições Constitucionais apontadas, até 05/10/90 nenhum imposto a pagar relativo a quaisquer produtos objeto da isenção. Mas somente após essa data, porque não houve lei revalidando os incentivos revogados.

O consenso materializou-se pelo recolhimento só do que na realidade era devido (incidência posterior ao fim do período protegido pela isenção referenciada no artigo 41, § 1º, ADCT), apurado entre 06/10/90 e 30/11/90, conforme prova a Guia de Recolhimento anexa, aludida no julgamento em sua parte final.

Além do pagamento efetuado, pelas circunstâncias e período considerados, nada mais a exigir a qualquer título. As provas e a lei assim autorizam.

Patenteada, pois, sob acosto indestrutível, que a cobrança antes de 05/10/90 até 1988 ou mais é flagrantemente indébita e inadmissível por vedação das regras legais em vigor para regência da espécie.”

Ao final pede reforma total da decisão *a quo* para exonerar a recorrente da exigência de pagamento do legalmente indevido.

É o relatório.



Processo : 10320.000951/91-30
Acórdão : 203-02.516

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A discussão levantada pela recorrente é que ela estaria sendo tributada pelo lançamento do IPI, pela fiscalização, a produtos isentos.

A recorrente é fabricante de diversos produtos, listados às fls. 07, todos do capítulo 68 da TIPI. A Portaria nº 263/81 disciplinou que os produtos classificados nos códigos 68.11.02.00; 68.11.08.00 e 68.11.11.00, desde que destinados à aplicação em obras hidráulicas de e construção civil, estavam isentos do imposto.

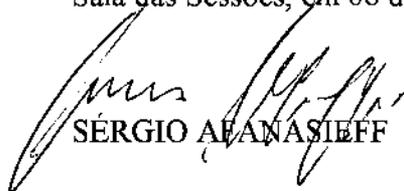
A fiscalização procedeu à apuração do IPI referente à saída de três produtos fabricados pela contribuinte: estacas para cerca, caixa para ar condicionado e anel para poço. Nenhum dos produtos acima mencionados estavam afastados da tributação pelo IPI.

A empresa defendente, no seu recurso voluntário continua a tecer extensos comentários sobre questões doutrinárias do Direito Civil, sem apresentar nenhum fato concreto a seu favor.

A autuação recaiu, no período de 01.01.88 a 31.12.90, sobre produtos de sua fabricação que sempre foram tributados.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF